



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443342

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021640-54.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOHANA LAYRA FERREIRA DE AGUIAR, são agravados UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA LTDA e CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2021640-54.2025.8.26.0000

Agravante: Johana Layra Ferreira de Aguiar

Agravada: Unimed Fortaleza Sociedade Cooperativa Medica Ltda e
outro

Voto nº 21837

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Desistência da ação motivada pela impossibilidade de a autora arcar com o pagamento das custas iniciais. Hipótese que atrai a aplicação do art. 290 do CPC. Inexistência de formação da triangulação processual, já que o pedido de desistência foi requerido antes da citação da ré. Condenação em custas e despesas processuais afastada. Precedentes. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos a ação cominatória ajuizada por Johana Layra Ferreira de Aguiar, em face de Unimed Fortaleza Sociedade Cooperativa Medica Ltda e outro, condicionou a extinção do processo, a pedido da parte, ao recolhimento das custas iniciais.

Sustenta a agravante, em resumo, que, o pedido de desistência foi realizado antes da citação do réu, assim que indeferida a gratuidade de justiça, o que motivou referido pedido, pois não teria condições de arcar com as custas e despesas processuais. Por tais razões, requer a reforma da decisão, para que seja reformada a decisão guerreada,

deferindo a Justiça Gratuita e o não pagamento das custas e a respectiva baixa do processo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É, em síntese, o relatório.

Registre-se, de início, que o pedido de tutela recursal aduzido nas razões recursais resta prejudicado ante o julgamento do recurso.

Como cediço, as custas consistem em taxa a ser paga pelo autor, no início e ao fim do processo, como forma de remunerar os serviços públicos prestados pelo ente estatal, no intuito de garantir o regular trâmite do feito.

A desistência, por sua vez, é ato, privativo do autor, que independe da anuência do réu se exercida antes do oferecimento da contestação e enseja a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

De fato, o art. 90 da atual legislação processual civil estabelece que, "*proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu*".

À primeira vista, a leitura do dispositivo indica que a hipótese de extinção do feito com base no art. 485, VIII, do CPC resulta na imediata obrigação de pagamento das custas processuais pelo autor desistente.

Contudo, em casos específicos em que a ausência de

recolhimento das custas é externada por meio de pedido de desistência apresentado pelo autor, antes mesmo da triangularização da relação processual, conflita com a norma estabelecida pelo art. 290 da lei processual, que trata do cancelamento da distribuição.

Isso porque, o art. 290 do CPC traz hipótese específica para os casos em que não houver o recolhimento das custas iniciais do processo, in verbis: *"Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias."*

Ora, se o próprio conceito de despesas processuais, nas quais se incluem as custas, está fulcrado nos custos referentes ao trabalho realizado pelos serventuários da justiça, mostra-se desarrazoada a cobrança destas (custas) nas hipóteses em que a máquina estatal não houver sido movimentada sequer para as diligências necessárias à citação da parte adversa.

Nessa senda, a aplicação da norma extraída do referido art. 90 do CPC, diga-se de passagem, deve ficar adstrita aos casos em que já houver o pagamento das custas iniciais do processo, ficando a parte desistente responsável pelo adimplemento também do valor relativo às custas finais.

Convém destacar que o conteúdo normativo do art. 290 do CPC já era albergado pela orientação jurisprudencial do STJ, no sentido de

admitir o cancelamento da distribuição do feito por inércia da parte em providenciar o recolhimento das custas judiciais, sendo desnecessária sua prévia intimação pessoal.

A propósito: AgInt nos EDcl no REsp 1.834.963/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/05/2020; AgInt no AREsp 914.193/SE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 28/09/2018 e AgInt na Rcl 34.875/BA, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe 30/04/2018.

Oportuno destacar, ainda, que a regra motriz para a aplicação do instituto do cancelamento da distribuição encontra-se centrada na não realização do pagamento das custas, independentemente da forma em que o inadimplemento se exteriorizar. Tanto é assim, que o próprio texto normativo não se vale do termo "inércia" da parte desistente; logo, não podemos limitar a incidência do art. 290 do CPC a tais hipóteses.

No caso dos autos, a bem da verdade, ao requerer a desistência da ação, antes mesmo da citação da parte adversa, a autora se antecipou ao próprio ato de cancelamento da distribuição, visto que não opta pela inércia no recolhimento das custas – o que denota plena sintonia com o princípio da cooperação preconizado pelo art. 6º do Código de Processo Civil de 2015, in verbis: "*Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.*"

A aplicação do regramento estabelecido pelo art. 90 do CPC deve, portanto, comportar relativização para os casos de desistência da

demanda, manifestada antes da citação do réu. Isso porque, tal ato consiste em verdadeira exteriorização da vontade do autor em não pagar o valor das custas processuais, e o não pagamento do encargo enseja o cancelamento da distribuição do feito pelo magistrado, por força de disposição legal específica.

Não soa razoável, frise-se, restringir a incidência do art. 290 do CPC à situação em que a parte simplesmente descumpra o prazo de 15 (quinze) dias estabelecido para o recolhimento das custas e afastar a sua aplicação nos casos em que a parte deixa de recolher o encargo e apresenta, voluntariamente, pedido de desistência da ação, antes mesmo da citação do réu.

Destaco que, na hipótese, a desistência da ação foi motivada justamente pela impossibilidade da autora em arcar com as custas processuais, o que não atrai o pagamento das custas, por questão lógica.

Este é o entendimento que vem sendo adotado pelo E. TJSP, pois vejamos:

Apelação Cível. Ação declaratória c/c cominatória e indenizatória. Desistência da ação antes da citação a parte contrária. Homologação por sentença com condenação da recorrente ao pagamento das custas processuais. Inconformismo. Acolhimento. Desistência antes da angularização processual que acarreta o desaparecimento do fato gerador da cobrança da

taxa judiciária. Equiparação ao cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Precedentes. Sentença reformada para afastar a condenação da autora ao pagamento das custas processuais. Recurso de apelação provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 1000309-11.2023.8.26 .0224 Guarulhos, Relator.: Rômolo Russo, Data de Julgamento: 15/01/2024, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/01/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA – CUSTAS INICIAIS – DESCABIMENTO - As custas processuais têm natureza jurídica de tributo, tratando-se de taxa judiciária devida pelas partes ao Estado, cujo fato gerador é a prestação de serviços públicos de natureza forense, nos termos do art. 1º da Lei Estadual nº 11.608/2003; - Considerando que a desistência se deu antes da citação da parte contrária, não restou configurado o fato gerador das taxas judiciárias com o ajuizamento da ação, pois não formada a relação processual, mostra-se desnecessário o recolhimento das custas iniciais. RECURSO PROVIDO (TJ-SP - AI: 21451160820208260000 SP 2145116-08

.2020.8.26.0000, Relator.: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 11/02/2021, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/02/2021).

Tutela antecipada antecedente, em matéria societária. Petição da autora desistindo da ação, antes da citação da ré. Desistência homologada, tendo sido determinado o recolhimento das custas. Apelação . Impossibilidade de se atribuir o pagamento das custas à autora. Apesar de a desistência da ação obrigar, em tese, a parte autora ao pagamento das custas, nos termos do art. 90 do CPC, isto não se aplica na hipótese dos autos. De fato, desistência deu-se após a determinação de recolhimento das custas e antes de angularizada da relação processual . Inteligência do art. 290 do CPC. Precedentes do TJSP e do STJ. Reforma da sentença no ponto recorrido . Apelação da autora provida. (TJ-SP - AC: 10000313720198260616 SP 1000031-37.2019.8 .26.0616, Relator.: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 08/09/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 08/09/2021).

Esse é, também, o entendimento adotado pelo C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS.

PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE .
DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ART. 90 DO
CPC/2015. REGRA . INTERPRETAÇÃO.
CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.
RECOLHIMENTO. DESNECESSIDADE . 1.
Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos
recursos interpostos com fundamento no
CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir
de 18 de março de 2016) serão exigidos os
requisitos de admissibilidade recursal na forma
nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3). 2 .
Controvérsia inerente à responsabilidade da parte
que desiste da ação originária, antes de
angularizada a relação jurídica processual,
motivada por alegada impossibilidade de
pagamento das custas judiciais iniciais. 3. A
desistência da ação, homologada por sentença
judicial, obriga, em princípio, a parte autora ao
pagamento das custas processuais, nos termos do
art. 90 do CPC/2015 . 4. Essa regra, todavia, não
se aplica às hipóteses em que o não pagamento do
encargo é exteriorizado por meio de desistência,
antes da citação do réu, motivada pela
impossibilidade de o autor arcar com as custas
iniciais do processo, situação para a qual a lei
processual prevê consequência jurídica própria,
relativa ao cancelamento da distribuição,

estabelecida no art. 290 do CPC. 5 . O fato de o autor colaborar com a Justiça, adiantando que não pagará as custas processuais iniciais, de modo a dispensar a intimação para essa finalidade, não faz subsistir a distribuição do feito, não havendo falar em desistência de processo que tecnicamente nem sequer existiu, o que dispensa o recolhimento da taxa. 6. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (STJ - AREsp: 1442134 SP 2019/0027401-6, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 17/11/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2020)

Por todas as razões apresentadas, a irresignação da agravante merece acolhimento, devendo ser reformada a decisão recorrida, com o fim de desonerar a autora de recolher as custas iniciais, determinando-se a baixa do processo e de eventual inscrição do débito em dívida ativa.

Ante o exposto, pelo meu voto, nos termos supra, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

Clara Maria Araújo Xavier

Relatora